

DECISÃO

J7

(Aprovada em reunião plenária de 16.JAN.2006)

Ao abrigo do disposto no artigo 15º, nº 1, e nº 2, alínea g) da Lei nº 10/2000, de 21 de Junho, conjugado com o artigo 27º. Da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, e o artigo 34º do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro, a Alta Autoridade para a Comunicação Social (A.A.C.S.) instaurou, em 05 de Junho de 2002, o processo de contra-ordenação DEZ01SD07/CO contra a Arcada Nova – Comunicação, Marketing e Publicidade, S.A., com sede na Praceta do Magistério, 34, Maximinos, em Braga, com os seguintes fundamentos:

1. A Alta Autoridade para a Comunicação Social (A.A.C.S.) tomou conhecimento de que, na edição de 22 de Setembro de 2001, o jornal "Correio do Minho" – propriedade da sociedade Arcada Nova – Comunicação, Marketing e Publicidade, SA – divulgou uma sondagem com o título "*Braga revela sondagem*".
2. Com efeito, o jornal "O Correio do Minho" publicou nos dias 22 e 23 de Setembro de 2001, uma sondagem sobre as eleições autárquicas no concelho de Braga, que visava "*recolher a opinião dos eleitores residentes e inscritos no Concelho de Braga sobre a intenção de voto para a Câmara Municipal de Braga*".
3. Aquela sondagem era acompanhada por uma ficha, com as informações exigidas pelo nº 2 do artigo 7º da Lei nº 10/2000 de 21 de Junho, nomeadamente, a indicação de que fora realizada pela DOMP -

7

Desenvolvimento Organizacional, Marketing e Publicidade, S.A., empresa credenciada para a realização de sondagens de opinião.

4. Acresce que a ficha técnica terminava referindo que: *"A sondagem foi depositada na Alta Autoridade para a Comunicação Social"*.

5. No dia 28 de Setembro, a A.A.C.S. solicitou ao Presidente do Conselho de Administração da empresa DOMP- Desenvolvimento Organizacional, Marketing e Publicidade, S.A., esclarecimentos acerca da sondagem em causa.

6. Em resposta àquele pedido de esclarecimento, a DOMP procedeu, em 1 de Outubro, ao depósito da sondagem e informou que o "Correio do Minho" publicara a sondagem sem autorização prévia, apesar da ficha técnica advertir que a sondagem só poderia ser publicada após autorização da empresa.

7. Confrontado com as informações prestadas pela DOMP, o "Correio do Minho" responde, em 29 de Novembro, dizendo que a publicação da sondagem lhe fora proposta pela Agência de Publicidade Vértice, tal como já acontecera com outra sondagem da DOMP no ano de 2000.

8. Este facto motivou novo pedido de esclarecimento da A.A.C.S. à DOMP que, no dia 7 de Fevereiro de 2002, informa que nem o "Correio do Minho", nem a "Vértice", lhe solicitaram autorização para divulgação da sondagem.

9. Concluiu a DOMP que: *"Assim, e face ao exposto, consideramos que a nossa empresa não tem qualquer responsabilidade pela divulgação da referida sondagem, sendo-nos esta divulgação completamente alheia"*.

J7

10. Em consequência a Alta Autoridade para a Comunicação Social, em reunião plenária de 5 de Junho de 2002, deliberou instaurar o competente processo contraordenacional contra o jornal "O Correio do Minho", por violação do disposto no artigo 5º, nº 1 da Lei nº 10/2000, de 21 de Junho.

11. A arguida foi notificada da acusação contra si deduzida no dia 7 de Dezembro de 2005, tendo sido informada de que dispunha de um prazo de dez dias, sob pena de não aceitação, para apresentar defesa escrita, bem como outros meios de prova reputados convenientes.

12. Em 12 de Dezembro de 2005, a arguida apresentou a sua defesa escrita em que afirmava:

- a) A Vértice encomendou à DOMP um estudo de opinião sobre as eleições autárquicas no conselho de Braga;
- b) Quando a arguida recebeu o referido estudo, constatou que era necessário, antes de o publicar, obter a autorização prévia da DOMP;
- c) Contudo, e apesar dos contactos realizados, foi impossível obter tal autorização antes da publicação da notícia em causa;
- d) Acrescenta ainda que *"A Lei n.º 10/2000 era, então, uma lei recente e pouco divulgada tendo em conta a sua natureza."*, não tendo havido qualquer intenção de violar a lei.

13. Cumpre decidir.

No dia 22 de Setembro de 2001, a arguida divulgou uma sondagem sobre as eleições autárquicas no concelho de Braga.

A referida sondagem era acompanhada por uma ficha que continha as informações exigidas no artigo 7º, nº 2 da Lei das Sondagens, acrescentando que a mesma havia sido depositada junto da AACS.

17

Contudo, a mesma só veio a ser depositada posteriormente, tendo a DOMP informado a AACCS que não dera autorização prévia para divulgação da sondagem.

Nos termos do artº 15º da Lei nº 10/2000, de 21 de Junho, a A.A.C.S. é a *"entidade competente para verificar as condições de realização das sondagens e inquéritos de opinião e o rigor e a objectividade na divulgação pública dos seus resultados"*.

Dispõe o citado artº 5º, nº 1: *"a publicação ou difusão pública de qualquer sondagem de opinião apenas é permitida após o depósito desta, junto da Alta Autoridade para a Comunicação Social (...)"*.

Por outro lado, o artº 9º do mesmo diploma determina que *"a primeira divulgação pública de qualquer sondagem de opinião deve fazer-se até 15 dias a contar da data do depósito obrigatório"* junto da A.A.C.S..

Assim, o órgão de comunicação social que publica uma sondagem deve assegurar-se, não só de que ela foi depositada na A.A.C.S. mas igualmente da data do depósito, com vista ao cumprimento do prazo estabelecido no artº 9º da Lei nº 10/2000, de 21 de Junho.

Na verdade, arguida procurou, antes de publicar a notícia sobre a sondagem, obter a autorização prévia da DOMP, mas não o conseguiu a tempo. Ou seja, apesar das diligências efectuadas pela arguida, estas mostraram-se insuficientes.

Contudo, tal não a eximia de se certificar da existência de depósito junto da AACCS, pois, caso a sondagem não tivesse sido depositada, não a poderia publicar.

17

Apreciando o grau de culpabilidade da arguida verificamos que o mesmo é moderado: apesar de não se ter certificado do depósito da sondagem junto da AACCS, a verdade é que houve um esforço da sua parte para contactar a empresa que a realizara, com o objectivo de confirmar uma informação que julgava ser verdadeira.

Analisando a gravidade da infracção, verificamos que a mesma não é dispicienda, pois o depósito de uma sondagem tem como objectivo permitir que a entidade fiscalizadora verifique se a sua realização obedeceu ou não ao previsto na lei. Se o depósito não for efectuado, a AACCS fica impedida de verificar se houve deturpação dos resultados e se os destinatários ficam habilitados a compreender o alcance e o significado dos dados que lhes são fornecidos.

Contudo, a verdade é que a publicação da sondagem não omitiu os dados essenciais da mesma e que a DOMP acabou por proceder ao depósito da sondagem posteriormente.

A arguida não apresentou qualquer documento de prestação de contas, nem qualquer outro documento idóneo que evidenciasse a situação económica da empresa. Por outro lado, a arguida não retirou qualquer benefício económico da prática da infracção.

Entende, pois, a A.A.C.S. que, considerando a natureza da infracção, a culpa da arguida, a inexistência de benefício económico e a situação financeira do órgão de comunicação social, se mostra suficiente para prevenir a prática de futuros ilícitos contraordenacionais a aplicação de uma sanção de admoestação.

Pelo exposto, e tendo em atenção o que ficou dito, é admoestada a arguida, nos termos do artº 51º do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro (na redacção dada pelo Decreto-Lei nº 244/95, de 14 de Setembro), sendo formalmente advertida da obrigatoriedade de se certificar do depósito de uma sondagem antes da sua divulgação, conforme dispõe o artigo 5º, n.º 1 da Lei das Sondagens, bem como de fazer acompanhar essa divulgação de todos os dados elencados no artigo 7º, n.º 2 do mesmo diploma legal.

Alta Autoridade para a Comunicação Social

em 16 de Janeiro de 2006

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juiz-Conselheiro